

PROCESSO - A. I. Nº 120208.0210/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - R M F COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2ª JJF nº 0171-02/17
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/11/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0297-12/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que o autuante considerou, equivocadamente, a data de emissão dos documentos fiscais e não o momento em que efetivamente as mercadorias ingressaram no estabelecimento. Infração improcedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS OPERAÇÕES NORMAIS. MULTA PERCENTUAL CALCULADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2015, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$117.526,88 em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS no valor de R\$ 114.530,08 e multa de 60%. Exercício de 2015.

2 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$2.996,80.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 2ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em razão da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

No decorrer da instrução processual, o sujeito passivo demonstra que o autuante laborou em equívoco, quando considerou o momento da ocorrência como o da data de emissão dos documentos fiscais, e não como o momento em que efetivamente as mercadorias ingressaram no estabelecimento. Para comprovar este fato, o atuado traça um quadro comparativo das divergências da substituição tributária, no qual aponta recolhimento a maior, bem como a menor, o primeiro totalizando R\$ 26.082,59 e o outro no montante de R\$ 11.130,64.

O autuante, na última manifestação, de fl. 140, reconhece que o deficiente tem razão e opina pela improcedência da infração, no que acompanho.

Infração improcedente, diante das provas carreadas ao processo administrativo fiscal.

A infração 02 exige multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída tributada posteriormente.

O contribuinte, na peça de defesa, assevera que ocorreram equívocos na apuração da infração, tais como, que o autuante deveria ter considerado a data do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento, e não a data de emissão do documento fiscal. Também teria exigido ICMS da antecipação parcial, de mercadorias adquiridas para uso e consumo.

De imediato, ao prestar a informação fiscal, o autuante reconhece que o contribuinte demonstra claramente a improcedência da autuação, e destaca que os equívocos apontados pelo defendant, realmente foram cometidos. Assim, nada mais restaria de penalidade a ser aplicada, devendo ser extinta a infração.

Acompanho o resultado a que chegou o auditor fiscal, pela improcedência da infração.

Voto pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, rever a Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2015, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$117.526,88 em decorrência das infrações acima detalhadas.

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois restou comprovado que o Auto de Infração em comento, lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e para cominar multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, revelou-se improcedente.

Isso porque, o sujeito passivo, em sua peça defensiva alegou e comprovou que o autuante considerou, erroneamente, como ocorrida as infrações nas datas de emissão das notas fiscais, desconsiderando o momento em que efetivamente as mercadorias ingressaram no estabelecimento.

Esse fato foi reconhecido pelo autuante em sua manifestação à fl. 140, opinando pela improcedência da infração.

Da mesma forma, quanto à infração 2 que exige multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, o contribuinte apontou os mesmos equívocos perpetrados na autuação quanto às datas do ingresso das mercadorias no estabelecimento autuado, fato que também foi reconhecido pelo auditor fiscal.

Pelo exposto, por concordar integralmente com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0210/15-0, lavrado contra **R M F COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS